

**A ETERNA LUTA PELA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS,  
FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE CONQUISTADOS NA HISTÓRIA,  
EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA**

**THE ETERNAL STRUGGLE FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN,  
FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS CONQUERED IN HISTORY,  
IN DEFENSE OF HUMAN DIGNITY**

<i>Recebido em:</i>	12/10/2023
<i>Aprovado em:</i>	19/12/2023

**Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>1</sup>**

**António Eduardo Baltar Malheiro Magalhães<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Ao longo da história o homem lutou por direito à vida, à liberdade e à igualdade. Após as guerras e as revoluções, normas foram geradas em proteção aos direitos humanos. Algumas normas foram e são fundamentais, sendo; a defesa ao direito natural por Antífona, 1100 a.C; a Carta Magna de João Sem Terra em 1215, a Petition of Rights de 1627, o Habeas Corpus de 1679; a Bill of Rights de 1789, a Declaração dos direitos dos povos da Virgínia de 1776; a

---

<sup>1</sup> Doutora em direito das relações sociais pela UFPR – Universidade Federal do Paraná ;Pos doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS – Universidade Vale dos Sinos-RS; pós doutora em direitos humanos e democracia pela Universidade de Coimbra-Portugal;; Mestre em direito civil e graduada em direito pela UEM- Universidade Estadual de Maringá; Professora do Programa de Mestrado e doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR-UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI – da UNIVERSIDADE UNICESUMAR; advogada. cleidefermentao@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em direito pela Universidade de Coimbra-Portugal. Mestrado em direito pela Universidade de Macau-Macau. Especialista em direito público pela Universidade de Coimbra; Graduação em direito pela Universidade de Coimbra; Professor no curso de direito e doutorado na Universidade de Coimbra-Portugal.



Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789; e a declaração Universal dos direitos humanos de 1948, após a morte de seis milhões de Judeus, ciganos e homossexuais na segunda guerra mundial; e as Constituições do Brasil de 1988 e a de Portugal de 1976 e revisões. As constituições recepcionaram os direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal dos direitos humanos, transformando-os em direitos fundamentais. Entre tais direitos estão os Princípios constitucionais de proteção à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade humana. E, os direitos da personalidade, entre eles o direito à vida, ao nome, à honra e à liberdade. Diante do avanço da ciência e da tecnologia, o direito não tem acompanhado *pari passu* tal evolução, correndo-se o risco de danos irreversíveis à pessoa humana em seus direitos personalíssimos e dignidade. Diante da desigualdade social gritante no Brasil, é preciso que os Princípios Constitucionais em proteção da igualdade e da dignidade humana sejam aplicados, tenham eficácia em defesa da pessoa humana. Quando a desigualdade social provoca a morte física e moral; quando o grito de dor não chega aos ouvidos do Estado, e a desigualdade social gritante torna-se invisível diante do poder estatal, o direito precisa estar atento e ter voz em defesa da dignidade humana. O método a ser utilizado será o dedutivo, com pesquisa em documentos históricos, a travessia do direito na história, análise da doutrina, e legislação.

**PALAVRAS CHAVES:** direitos humanos; direitos fundamentais; dignidade humana; direitos da personalidade.

#### ABSTRACT

Throughout history, man has fought for the right to life, freedom and equality. After wars and revolutions, norms were generated to protect human rights. Some standards were and are fundamental, including; the defense of natural law by Antiphon, 1100 BC; the Magna Carta of João Sem Terra in 1215, the Petition of Rights of 1627, the Habeas Corpus of 1679; the Bill of Rights of 1789, the Declaration of the Rights of the People of Virginia of 1776; the

Declaration of the Rights of Man and Citizen of 1789; and the Universal Declaration of Human Rights of 1948, after the deaths of six million Jews, gypsies and homosexuals in the Second World War; and the Constitutions of Brazil of 1988 and of Portugal of 1976 and revisions. The constitutions accepted the human rights established in the Universal Declaration of Human Rights, transforming them into fundamental rights. Among these rights are the constitutional principles of protection of life, freedom, equality and human dignity. And, personality rights, including the right to life, name, honor and freedom. Given the advancement of science and technology, the law has not followed *pari passu* such evolution, threatening the risk of irreversible damage to the human person in terms of their personal rights and dignity. In view of the glaring social inequality in Brazil, it is necessary that the Constitutional Principles protecting equality and human dignity are applied and are effective in defending the human person. When social inequality causes physical and moral death; When the cry of pain does not reach the State's ears, and glaring social inequality becomes invisible in the face of State power, the law needs to be attentive and have a voice in defense of human dignity. The method to be used will be deductive, with research into historical documents, the crossing of law in history, analysis of doctrine, and legislation.

**KEYWORDS:** human rights; fundamental rights; human dignity; personality rights;

## INTRODUÇÃO

A igualdade e a dignidade humana são consideradas o eixo central de justiça, e tais princípios constitucionais regulam valores norteadores da vida humana e as estruturas básicas da sociedade. A Constituição federal brasileira de 1988 respondeu às expectativas e anseios da sociedade estabelecendo entre os princípios à alicerçarem a vida humana em sociedade, o da igualdade e o da dignidade humana, e garantiu as liberdades e os direitos da personalidade, estabelecendo direitos e garantias individuais, nos direitos fundamentais. E, a Constituição Federal de Portugal, de 1976, e suas revisões, estabeleceu uma sólida proteção

às liberdades e aos direitos fundamentais, assim como os direitos da personalidade. Em ambas Constituições, a proteção aos direitos fundamentais está fundamentado na tutela à dignidade humana.

Pensar em dignidade humana e igualdade é constatar a existência de justiça, pois tais princípios protegem a vida, a igualdade de condições de vida, a liberdade e a possibilidade de desenvolvimento físico e psíquico que corresponde a dignidade humana. Porém, a evolução social e política, tem gerado crises de valores, e desigualdades sociais gritantes. Vive-se a separação de classes sociais, o preconceito e a segregação social. Analisar tal realidade faz-se preciso para buscar respostas essenciais para enfrentar tais crises, e, levar à consciência humana a voz dos desvalidos que clamam por igualdade, dignidade e justiça. Eis a eterna luta pela eficácia dos direitos à pretegerem a vida humana e sua dignidade.

A pessoa humana tem em si valores interiores que correspondem à sua essência, neles estão os sentimentos, as expectativas e o senso de justiça que a potencializa em conformidade com a escala de valores da sociedade em que vive. Entre os valores interiores estão os direitos personalíssimos que distingue a pessoa humana, tornando-a única. Para proteger a vida humana o direito legislou alicerces jurídicos, como os princípios constitucionais. Porém, diante da crise de valores, e da desigualdade social, gerados por problemas sociais, econômicos e políticos, tem fragilizado os princípios em sua eficácia, gerando o desrespeito à dignidade humana, problemas interiores na alma humana que vislumbra um foço profundo na sociedade.

A presente pesquisa enfrentará os seguintes questionamentos: A crise de valores morais, sociais e éticos tem gerado a desigualdade social, a violência e a segregação social como resultado da assimetria entre as classes sociais, e com isso a dignidade humana tem sido vilipendiada. É possível dizer que as normas existentes tem perdido a sua eficácia? A conquista dos direitos humanos ao longo da história, tornando-se concretos após a segunda guerra mundial, pela Declaração universal dos direitos humanos, recepcionados pela



Constituição Portuguesa de 1976 e pela Constituição Brasileira de 1988; tem se mantido eficaz, em defesa da dignidade humana?

Para analisar tais questionamentos, buscar-se-à respostas nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana como alicerces para a proteção dos direitos constituídos e a sua aplicabilidade; e uma travessia na história do direito no tempo para analisar as normas conquistadas, e a importância dos direitos fundamentais e da personalidade como proteção à pessoa humana.

O método a ser aplicado será o dedutivo, com pesquisas doutrinárias sobre a importância de manter a eficácia dos direitos fundamentais e personalíssimos nas Constituições brasileira de 1988 e Portuguesa de 1976.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos surgiram na história por meio da tradição humanista, o direito romano, o senso comum da sociedade na Europa na Idade Média, e na tradição cristã. A evolução e as conquistas aos direitos humanos não aconteceram em histórico linear, porém, é possível apontar como fato histórico e filosófico ao seu surgimento a partir do período axial (800 a.C a 200 a.C). Em tal período o homem era considerado um ser dotado de liberdade e razão. Nesse período despontou a ideia de igualdade entre todos os homens. Porém, somente séculos depois a Organização das Nações Unidas – ONU, pode ser considerada a primeira organização internacional a englobar o grande número dos povos da terra, para a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Nos anos de 1100 a 800 a.C, a civilização grega passou por um período denominado de “idade das trevas”, onde a moral dos gregos tinha naquele período, vaga ligação com a religião, que era politeísta, entendendo que não era um dever lutar contra o mal e a favor da justiça. Por volta de 800 a.C. as aldeias gregas começaram a ceder lugar para as unidades

polítias maiores, surgindo as cidades-estado ou polis, como Tebas, Esparta e Atenas, que no início eram monarquias, mais tarde transformaram-se em oligarquias, e, por volta dos séculos V a VI a.C, tornaram-se em democracias. No berço da civilização grega foi fortalecida a discussão sobre a existência de uma lei natural inerente a todos os homens. (BURNS,-2001) Com a concepção medieval de pessoa humana teve início um processo de elaboração ao princípio da igualdade de todas as pessoas, independentemente das diferenças existentes, seja de ordem biológica, ou de ordem cultural. Surgindo o conceito universal de direitos humanos com base na igualdade essencial da pessoa humana.(COMPARATO-2004)

**A Magna Carta de João Sem Terra de 1215**, redigida em latim, retratou em sua elaboração, as lutas de mais de meio século para o seu completo reconhecimento e aplicação. As investigações históricas alcançaram a evidência que a Magna Carta não foi um código original da Inglaterra, portanto, desde 1213 o Arcebispo Langton, cérebro de conspiração, despertara grande entusiasmo, reunindo os barões para ler-lhes a velha Carta de Henrique I. No processo de ascensão do absolutismo europeu, a monarquia da Inglaterra encontrou obstáculos para se estabelecer no início do século XIII. Ao se tratar da formação da monarquia inglesa, em 1215 os barões feudais ingleses reagiram às altas taxas impostas pelo Rei João Sem Terra, impuseram-lhe a Magna Carta.(AMARAL-2006) A Magna Carta teve por objetivo limitar o poder estatal. Em sua abertura expõe a noção de concessão do rei aos súditos, estabelecendo uma hierarquia social sem conceder poder absoluto ao soberano, limitou a imposição de tributos, e estabeleceu o devido processo legal, habeas corpus e juri. A Magna Carta instituiu um conselho que foi o embrião para o Parlamento Inglês.

No artigo 29 da Magna Carta, determinava que nenhuma pessoa era obrigada ao trabalho forçado que os vilões e os servos eram obrigados a executar no cultivo do domínio do senhor e na construção e reparação de estradas, pontes e represas. *At. 29: "Nenhuma pessoa ou população poderá ser compelida, por meio de embargo de seus bens móveis, a construir pontes sobre os rios, a não ser que haja contraído previamente esta obrigação".* Esta



norma beneficiava os servos, pois não poderiam ser tirados dos seus trabalhos comuns a fim de prestarem serviços gratuitos e penosos. E, no art.48, protegia a pessoa ao estabelecer que ninguém poderá ser detido, preso ou despojado, sem o julgamento. Tal artigo pode ser aplicada nos dias atuais. Art. 48: “*Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo a leis do país*”.

No artigo 58 estabelecia: “*Ninguém será encarcerado , a pedido de uma mulher, pela morte de um homem, a não ser que este tenha sido seu marido*”. Este artigo trazia o mérito de evitar uma prisão injusta e de ressaltar as prerrogativas que a mulher adquiriu na Inglaterra no tempo.. A Carta Magna de João Sem Terra em 1215, consagrou o direito à liberdade, estabelecendo o princípio até nos dias atuais consagrados, ninguém poderá ser preso sem o devido processo legal.

O **Petition Of Rights** foi um documento elaborado no momento de disputas entre o Parlamento da Inglaterra e o Rei Charles I, nele foi requerido o reconhecimento de direitos e liberdades para os súditos. Sob o ponto de vista político, a Petition of Rights, constituiu uma resposta à conduta do Rei Charles I, da Inglaterra, pois, em 1628 o lema das monarquias absolutistas era: Um rei, uma fé, uma lei. Este criava impostos sem consultar o parlamento. O Parlamento se recusava a apoiar o Estado inglês na guerra dos trinta anos, que estava prejudicando as finanças do Estado. O contexto das disputas se dava porque o Rei Charles I persistia com a guerra e se recusava a dar cumprimento à Magna Carta.(OLIVEIRA e LAZARI – 2019). O parlamento em resposta à atitude do rei Charles I, aprovou a Petition of Rights em 1628, que foi aceita pelo rei em troca de apoio aos seus esforços militares. O Petition of Rights foi um documento importante para a estruturação do sistema constitucional britânico. Tal documento continha restrições como: a não taxação dos súditos, exceto com a devida autorização parlamentar; a vedação ao aprisionamento arbitrário e ao recrutamento militar forçado, e a regulamentação da lei marcial para não punir de maneira indevida e arbitrária os soldados.

O **habeas corpus** é um writ. Em língua inglesa, writ significa escrito, lei, regulamento, édito, ordem. Sua origem é da palavra Written, que significa escrito. A expressão writ procede do direito inglês, desde a Carta Magna, e constituíam medidas destinadas a assegurar a liberdade e o direito dos cidadãos, quando ameaçados ou turbados. Atualmente, o sentido não é diverso, pois se cuida de um mandamento expedido pelo órgão jurisdicional competente, no exercício da soberania de suas funções estatais. O writ pressupõe um processo sempre sumário. Nas garantias fundamentais do direito do homem ocupa o primeiro lugar, pois inaugurou o rol dos instrumentos que asseguram as liberdades públicas. É uma síntese de ação mandamental de grande eficácia, remédio e garantia, a serviço da liberdade. É instituto de direito público, tem previsão constitucional expressa, e, embora restrito ao campo da liberdade física, pode ser usado largamente na tutela contra todos os tipos de abusos e ilegalidades praticados contra o direito da liberdade.(*FERREIRA FILHO – 1978*)

O objeto do “habeas corpus” é a defesa da liberdade física ameaçada ou obstada. E Liberdade é o poder de autodeterminação, por força do qual o homem escolhe sua conduta pessoal. Esse poder de disponibilidade começa pela liberdade física ou pessoal, que é o livre arbítrio em ir, vir, estar e ficar. Logo, é um direito fundamental absoluto(SABINO JÚNIOR – 1978). Liberdade pessoal é pois direito fundamental e absoluto e que, mereceu a preocupação e a tutela das Declarações de Direito, promulgadas na travessia do tempo.

**A Bill Of Rights ou Carta de Direitos Inglesa de 1689**, foi instituída por meio de um longo e controverso processo na história da Inglaterra. Surgida de uma demanda do Parlamento inglês ao rei Charles I, provocou agudas tensões. Dentre as demandas apresentadas pelo Parlamento ao soberano traziam exigência de quatro espécies: a) destruição da máquina burocrática; b) Proibição de um exército permanente controlado pelo rei; c) abolição da carga tributária crescente e, d) controle parlamentar da Igreja. Um dos maiores símbolos da Revolução Gloriosa foi a Bill Of Rights, cujo nome completo é *An Act*





*Declaring the Rights em Liberties of the Subject na Setting the Succession of the Crown*, documento político de suma importância com objetivo de limitar o poderio exercido pelo Estado, bem como para defesa dos Direitos dos omuns, cujo contexto histórico e influencia para a constituição dos Direitos Humanos serem discutidos no decorrer desse artigo.

A **declaração dos direitos dos povos da virgínia**, dentre os movimentos por liberdade, a Revolução americana de 1776, também conhecida como Guerra da Independência dos Estados Unidos, foi o primeiro grande movimento. Em 1607 teve início a emigração inglesa para a América do Norte, dando origem à formação das colônias, em 1732, já eram 13. As colônias se sentiam abandonadas pela Inglaterra, e, cresciam economicamente, principalmente após a Grã-Bretanha vencer a guerra contra França, acrescentando às suas possessões o Canadá. As leis inglesas contrariavam os interesses das colônias. A Declaração da Independência dos Estados Unidos da América foi o documento pelo qual as Treze Colônias declararam sua independência da Grã-Bretanha, ratifiadea no Congresso Continental em 04 de julho de 1776. Logo após a elaboração da “Declaração do Bom Povo de Virgínia”, consolidou-se a Revolução Americana, primeiramente com a independência das 13 colônias britânicas em 4 de julho de 1776, e na sequência com a promulgação da Constituição Americana, em 1787. Apesar de a Revolução Americana anteceder a Francesa, sua fonte de inspiração foram igualmente os ideais do Iluminismo dos séculos 17 e 18. No entanto, existiram causas específicas, ligadas à realidade das colônias inglesas da América do Norte, que ensejaram sua independência em 1776, reunindo-se primeiramente em uma confederação e posteriormente em Estado federado, com a promulgação da Constituição norte-americana em 1787.

A **declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**, teve em Montesquieu, a influência aos constituintes franceses por meio da obra “O espírito das leis”, tendo sido escolhido como seu mestre, pois considerou com horror os regimes despóticos,



nos capítulos VIII e IX do seu famoso livro (MONTESQUIEU- 1999)<sup>3</sup>. As chamadas “idéias geniais” dos filósofos da época, não exerceram nenhum despotismo, por meio das multidões que enodoaram de sangue as páginas da Revolução Francesa. A nação inteira, por todos os seus poros sociais, aspirava, de fato, por a transmutação política, a estabelecer-se num nível de liberdade e de igualdade, porém, sem os desmandos e as violências que culminaram no saturnismo dos próprios revolucionários.

O direito de reação e reivindicação do povo francês, empobrecido e escravizado pelos Bourbons, era preciso ser exercido e reconhecido. Rousseau procurou estabelecer os “meios para atalhar as usurpações do governo”, quando trouxe suas ideias no Contrato Social. Voltaire empenhou-se em satirizar a realeza, e Montesquieu, cuja obra O Espírito das Leis, influenciou de forma universal e cujo nome foi reivindicado pelos constituintes franceses como de seu mestre, após este considerar com horror os regimes despóticos, em seu livro. A nação inteira, por todos os seus poros sociais, aspirava por uma mudança política a estabelecer-se num nível de liberdade e de igualdade, e sem os desmandos e as violências que culminaram ao saturnismo dos próprios revolucionários. (ALTAVILLA – 2004)

---

<sup>3</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis, p.186, diz: “Eis aí origem do governo gótico entre nós. De início ele foi um misto de Aristocracia e Monarquia. Tinha ele o inconveniente de que o baixo povo aí era escravo: era um governo bom, que tinha em si capacidade de aprimorar-se. Sobreveio o costume de conceder cartas de libertação. E logo a liberdade civil do povo, as prerrogativas da nobreza e do clero, o poder dos reis se acharam em tal concerto que nem acredito tenha havido na terra governo tão bem temperado quanto aquele de cada parte da Europa, enquanto ele aí subsistiu”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi elaborada no contexto da Revolução Francesa, um dos acontecimentos mais importantes da história da civilização ocidental, marcando a humanidade com a ideia de liberdade de direitos. A Revolução Francesa foi importante, em razão da proposta de mudança de paradigma quanto à estrutura político-social até então vigente na França.

**A Declaração Americana dos direitos e deveres do homem** (IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá-Colômbia - 1948) foi importante documento em defesa dos direitos humanos, que estabeleceu: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros”.

**A Declaração Universal dos direitos humanos, de 1948**, nasceu após a Segunda guerra Mundial. Quando a segunda guerra mundial chegou ao seu final, no ano de 1945, e, quando os exércitos aliados que venceram a guerra, abriram os campos de concentração na Alemanha e nos países por ela ocupados, encontram vidas humanas prisioneiras, famintas, enfermas e brutalizadas. Era o fim do holocausto que levou à morte seis milhões de judeus, ciganos e homossexuais. O mundo ficou estarrecido ao tomar conhecimento da crueldade sofrida e a quantidade de pessoas mortas. A ideologia antissemita positivada da Alemanha, chegava ao fim. Era preciso resgatar o direito à vida, direitos inerentes ao homem que não podem ser violados.

A intolerância religiosa que levou à morte milhões de judeus, precisava ser paralizada. As ideias filosóficas de Hanna Arendt e Jacques Maritain, foram importantes para a elevação do valor da vida, proteção aos direitos humanos, entre eles o direito a vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade humana. O pós segunda guerra mundial ascendeu para o nascimento do direito constitucional, em defesa dos direitos inerentes à pessoa humana. A Organização das Nações Unidas foi criada em 1945, (ONU), criou-se a comissão de direitos

humanos que elaborou o texto da Declaração Universal dos direitos humanos, e, em data de 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou a Declaração Universal dos direitos humanos, que estabeleceu direitos ao homem, com a intenção que nunca mais houvesse o desrespeito à dignidade humana. A DUDH estabeleceu a proteção de direitos inerentes ao homem, bastando ser pessoa humana para estar tutelado por tais direitos.

Entre os direitos humanos protegidos estão: o direito à vida, o direito à igualdade, à liberdade e à dignidade humana. A DUDH é referência para a garantia dos direitos humanos no mundo. Ela não teve força para determinar que todas as nações passassem a cumprir com os direitos estabelecidos, mas, como declaração universal, passou a ser referência para a garantia dos direitos humanos no mundo, visando a proteção e à promoção da dignidade humana. (OLIVEIRA e LAZARI – 2019). A Declaração Universal dos direitos humanos de 1948 é ponto de irradiação dos esforços em prol da realização do ideal de universalidade dos direitos humanos. Inspirando os instrumentos globais e regionais. Isto é, da DUDH originaram muitos outros documentos, nos âmbitos nacional e internacional. (TRINDADE-2000)

### **3 A PESSOA E A DIGNIDADE HUMANA**

Pessoa humana e dignidade humana podem ser analisadas como sinônimas diante da importância de cada uma para o Direito. É particularmente importante nos dias atuais refletir sobre a noção de pessoa e a sua importância diante da crise de valores e das desigualdades sociais, buscando-se nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana a luz para a proteção de tais direitos, em tempos de ameaças e temores.

Na concepção de Francisco Amaral, "Pessoa é o homem ou entidade com personalidade, aptidão para a titularidade de direitos e deveres." O termo pessoa tem dois

significados. Na linguagem comum, pessoa é o ser humano. Para o direito, que tem vocabulário específico, pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Todo ser humano é pessoa pelo fato de nascer ou até mesmo de ser concebido. Pessoa é o ser humano como sujeito de direitos. Pessoa vem de *persona*, significando na antigüidade clássica, a máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos. A máscara era usada para tornar mais forte a voz. Daí, porque a palavra passou a ser usada como sinônimo de personagem. E como na vida real os indivíduos desempenham papéis, à semelhança dos atores no palco, “o termo passou a significar o ser humano nas suas relações sociais e jurídicas” (AMARAL -2000. pag. 214).

A noção de pessoa, em sendo pessoa física, é ínsita ao homem, à sua natureza humana, nada devendo ao Direito positivo. A pessoa como biografia para o direito nasceu como ideologia pelo iluminismo, chegando à proteção da sua dignidade. A pessoa, em sentido jurídico, não é considerada entidade separada de seus deveres e direitos, mas como unidade personificada de um conjunto de normas jurídicas.

Uma pessoa é um ser humano considerado como sujeito de deveres e direitos. Hans Kelsen, ensina que “a pessoa física é um ser humano”, porém, esclarece que “estamos interessados no homem apenas na medida em que a sua conduta faça parte do conteúdo da ordem jurídica”. Kelsen entende que homem e pessoa são “resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração, Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas. E, faz sentido dizer que o Direito impõe deveres e confere direitos à seres humanos.(KELSEN – 2.000 – pag. 136)

A pessoa humana possui capacidade e personalidade, e a capacidade está intimamente ligada à liberdade, visto que por meio da personalidade o homem torna-se responsável pelas obrigações, e por meio da liberdade alcança o *status* de pessoa humana. Já a capacidade jurídica é a capacidade de uma pessoa de ser sujeito de direito e de obrigações. Existe distinção entre a capacidade de agir e a capacidade de dispor do próprio direito. Por

exemplo, uma criança tem capacidade jurídica porque é titular de direitos da personalidade, como ao nome, à integridade física, e ser titular de um patrimônio, mas não tem a capacidade para agir, não podendo contratar, nem firmar qualquer negócio jurídico. (TRIMARCHI-1996-pag. 67) Para tal autor a pessoa tem a titularidade do direito e a capacidade de agir, porém, nem sempre a titularidade e a capacidade podem estar juntas. A pessoa natural é o ser humano considerado como o sujeito de direitos e obrigações.

Para Ricardo Luiz Lorenzetti, "A pessoa é um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. "A Constituição contém, direta ou indiretamente, um reconhecimento expresso de direitos que fazem a tutela integral da personalidade."(LORENZETTI -1998 – Pag. 465). Segundo as lições de Caio Mário da Silva Pereira, "A idéia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica."(PEREIRA – 1980. pag. 198).

A doutrina vê a pessoa humana ligada à personalidade, e como tal é apta a contrair obrigações. Dessa forma, a partir do desenvolvimento da teoria da personalidade, abriu-se um novo campo para a expansão dos direitos personalíssimos da pessoa humana, entre tais direitos, estão a liberdade e a dignidade humana. A dignidade humana está garantida pela Constituição Federal, tanto na Constituição brasileira de 1988, como na Constituição Portuguesa de 1976. Ambas as constituições estabelecem com os direitos fundamentais a tutela à vida, à igualdade, a liberdade e a dignidade humana.

Hegel analisa a pessoa como substância simples do espírito, como consciência, e explica que a diferença no mundo ético está entre a consciência do ser sensível abstrato e a certeza imediata do ser ético real, está na percepção; e o agir é uma efetividade de múltiplas relações éticas. A percepção ética é a consciência substancial e purificada da pessoa humana. Tratar da essência absoluta como espírito que emerge em sua verdade, como essência ética

consciente, e como essência para a consciência, é o que Hegel estabeleceu ao reconhecer a substância efetiva como o espírito, e o espírito como um povo, e como a consciência afetiva é cidadão do povo. E diz: “O espírito, derivado do latim *spiritus* (*sopro*, *emanação*) em amplo sentido e referente às pessoas, deve ser entendido como a essência ou a própria razão de ser”.(HEGEL – 2000 – PAG.126)

A consciência que o homem tem de si mesmo, advém de sua essência e de seu espírito. E, a pessoa humana, ao construir em seu interior os valores axiológicos, demonstra a liberdade que possui como atributo da sua personalidade. E, para garantir esses valores que se tornam imprescindíveis à vida digna, o homem passa a ter consciência da importância, para a sua existência, daquilo que faz necessário para à sua dignidade existir e ser tutelada. (FERMENTÃO, 2011)

No pensamento filosófico e político, na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana correspondia à posição social ocupada pelo homem em determinada comunidade. No pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que o distinguia das demais pessoas. Roberto Andorno distingue a dignidade humana em ontológica e ética. “A dignidade ontológica é uma qualidade inseparável do ser humano. Esta noção remete à idéia de incomunicabilidade, de unicidade, de impossibilidade de reduzir o homem a um simples número. A dignidade ontológica é o valor que se descobre no homem bastando-lhe o fato de existir”. Nesse sentido, todo homem, ainda que seja o pior dos criminosos, é um ser digno, e, portanto, não pode ser submetido a tratamentos degradantes, como a tortura ou outros; e “a dignidade ética refere-se às obras praticadas pelas pessoas. Essa dignidade é o fruto de uma vida de acordo com a prática do bem, e não é praticado por todos do mesmo modo. Trata-se de uma dignidade construída individualmente, por meio do exercício da liberdade”. (ANDORNO- 1998. Pag.53)

O mundo ético é o espírito em sua verdade, assim que o espírito chega ao saber abstrato de sua essência, a eticidade decai na universalidade formal do direito. Quando o

espírito envolto em si mesmo conclui as necessidades que lhe são inerentes, ocorre a transmutação e novos valores surgem na consciência humana, possibilitando a visão além do horizonte, o que importará em valorização da vida, da liberdade e da dignidade humana. (FERMENTÃO – 2011)

A análise da dignidade humana englobando todos os direitos fundamentais apresenta-se, com obrigação do Estado em propiciar as condições para que as pessoas tenham uma vida digna. São consideradas agressões à dignidade humana, a ausência de condições de vida digna, como a falta de estrutura de vida, tais como a ausência de moradia, habitação, educação, saúde, além de práticas de tortura, perda da liberdade, violência física e moral, racismo e outros. Kant afirma a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, dizendo: "...nos reinos dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade".(KANT – 2002 – pag. 140) Kant reconhece como dignidade o valor de uma disposição do espírito, e a coloca acima de todo o preço, e apresenta um confronto entre preço e valor. Ao dizer que: quando uma coisa tem um preço ela pode ser substituída por outra, que corresponda ou equivale a tal preço, está norteadando a importância e a superioridade do valor em relação ao preço. E, com isso, coloca a dignidade acima de todo o preço; é aquilo que não pode e não tem o que a substitua, está acima, não há o que se possa substituir um valor axiológico de tamanha importância.

A concepção antropocêntrica do direito contemporâneo, segundo Orlando de Carvalho, teve na revolução Francesa, o sistema das Institutas – *personae, res e actiones*- e na construção do seu *Code Civil*, uma verdadeira biografia humana. "O homem passa a ser o centro do direito, o direito em função da proteção e da garantia aos valores interiores e direitos fundamentais à vida, à liberdade. Verdadeira transformação da ciência jurídica" (CARVALHO- 1981. Pag. 32) . Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, o respeito pela pessoa



humana, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas dos tempos atuais, e desta forma reitera, “após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano – “omneius hominum causa constitutum est”. constitui o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo” (PEREIRA.1980. pag. 200). Por sua vez, Orlando de Carvalho, ensina: “A noção-chave da disciplina civilista é, a dos direitos da pessoa, a dos direitos subjetivos em função da realização dos mencionados direitos da pessoa, isto é, o poder dos homens de espontaneamente estabelecerem a disciplina da sua quotidiana convivência.”(CARVALHO - 1981. Pag. 30) E, o cotidiano da vida humana acontece no meio social, em grupos e comunidades.

O desenvolvimento da pessoa humana se dá em comunidades. É no meio social que o homem se desenvolve fisicamente, intelectualmente, emocionalmente, e o seu espírito o leva à consciência do seu papel dentro da sua comunidade, o que gera valores axiológicos, tornando, assim, relevante a função da adaptação da pessoa humana à sua comunidade. Entre as diversas formações sociais existe uma grande diversidade de funções, de modo que resulta ambíguo expor de forma unitária o problema de seu controle. Este deve ser exercido de acordo com a sua específica função sócio-econômica, valorada constitucionalmente, e deve ser autuado, prioritariamente, em relação à tutela da pessoa, de seus direitos inalienáveis e fundamentais. As formações sociais, mesmo quando se colocam em planos diferentes, têm autonomia e capacidade de auto-regulamentação, mas sempre no âmbito do ordenamento no qual são destinadas a ter precípua relevância. Homologar, aprovar, controlar atos e atividades de uma formação social, significa garantir, no seio da comunidade, o respeito à dignidade das pessoas que dela fazem parte, de maneira que se possa consentir a efetiva participação às suas vicissitudes. (PERLIGIERI – 2002)

O homem, para o direito contemporâneo, assume papel de importância jurídica, o que o diferencia dos animais e das máquinas. Seus direitos personalíssimos são protegidos

pelo direito, alcançando o centro do interesse da ciência jurídica. Pode-se dizer que na história do direito, o direito contemporâneo registra um novo paradigma, escreve para a história da humanidade o seu momento crucial, o seu ápice como biografia da tutela dos direitos da pessoa. Tornou-se o homem, o centro de toda e qualquer luta e esperança de justiça e de direito. Porém, as desigualdades sociais tem gerado distinção entre as classes sociais, separando as pessoas, segregando a classe empobrecida da convivência social, gerando preconceito, separação e dor.

#### **4 OS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, E CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976**

Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988, e na Constituição Portuguesa de 1976, tiveram como base os direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional pela Declaração Universal dos direitos humanos, recepcionando tais direitos para o ordenamento interno. No Brasil, a Constituição de 1988 demarcou o processo de democratização, consolidou a ruptura com o regime autoritário militar instalado no país em 1964. Foram vinte e um anos de perda das liberdades e da dignidade humana, com a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais à vida humana foram consagrados, e teve início um novo tempo, de democracia, e de proteção à igualdade, liberdade e dignidade humana.

Os direitos e garantias fundamentais tomam por base os direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional pela Declaração Universal dos direitos humanos, em 1948. A Constituição Federal de 1988 do Brasil recepcionou tais direitos, gerando os direitos fundamentais. Após quarenta anos o povo brasileiro teve garantido os direitos, isso em razão do período de vinte e um anos que o Brasil sucumbiu tais direitos e liberdades, por estar vivendo um governo em regime militar, ditadura com diminuição de direitos, torturas e

mortes. A atual Constituição federal institucionalizou o início de um regime político democrático no Brasil, além de introduzir grande avanço na consolidação legislativa dos direitos e garantias individuais e fundamentais, e na proteção dos grupos vulneráveis existentes. Assim, constata-se que a Constituição brasileira está em pleno cumprimento aos direitos humanos internacionais, e assegura um rol de direitos e garantias fundamentais à pessoa humana, abrangendo todas as dimensões de direitos humanos. Está assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos para a vida humana em sociedade.

Nos termos de proteção de direitos humanos consagrados como direitos fundamentais, tem-se a cidadania, a dignidade da pessoa humana, sociedade livre, justa e solidária, bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação; prevalência dos direitos humanos, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais, entre outros. E, de todos os direitos que tutelam a vida humana, a dignidade da pessoa humana engloba todos os direitos, sendo todos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 tutela os direitos da personalidade, que conseguem a cada dia posição peculiar com relação aos outros ramos do direito. Por meio dos direitos da personalidade a pessoa humana garante o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana, sendo toda a esfera individual, acrescentando-lhe inclusive, o respeito aos valores como o sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade. Mas, nem sempre foi assim. A tutela e proteção desses direitos foram conquistados por meio da evolução do homem e da própria sociedade.

Alguns direitos da personalidade são os próprios direitos do homem encarados sob outra perspectiva. Como direitos do homem, são direitos públicos, e, como direitos da

personalidade, direitos privados. Os direitos individuais são atribuídos, na esfera política, para proteger a personalidade contra o arbítrio do Estado, enquanto esses mesmos direitos, na esfera privada, se concede a proteção para resguardá-la de atentados a que está exposta pela ação inconsiderada de outro indivíduo. (GOMES-1973) A idéia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genética para adquirir direitos e contrair obrigações. Essa aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica. “Como o homem é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que todo homem é dotado de personalidade. (PEREIRA – 1980),

Os direitos de personalidade são os necessários à vida humana. Constituem a base de todos os direitos especiais, inclusive distinguindo-se dos direitos sobre a própria pessoa. Isto é, enquanto os direitos ou caracteres especiais da personalidade constituem a capacidade jurídica em abstrato, os direitos sobre a própria pessoa implicam a concretização dessa capacidade. Segundo o entendimento de Eduardo Espínola, “ A personalidade é o pressuposto de todo o direito, o elemento que atravessa todos os direitos privados e que em cada um deles se contém; não é mais que a capacidade jurídica, a possibilidade de ter direitos”. Todo homem, por necessidade de sua própria natureza, é o centro de uma esfera jurídica e assim tem personalidade, é pessoa. (ESPÍNOLA- 1977). E Alberto Trabucchi, ensina que: “No direito moderno todo homem é pessoa porque todo homem tem a possibilidade abstrata de ser titular de direitos”. (TRABUCCHI- 1967, pag. 105).

A Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, proclamada em 1789, estabeleceu no seu artigo 1º. “que os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. No Artigo 2º. que “o fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”, sendo estes “a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Assim, constata-se que a Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, marcou o direito da liberdade. Fruto do movimento iluminista, trouxe luzes para um período obscuro

de direitos. A partir de tal declaração os países passaram a recepcionar em suas constituições a abolição da escravatura. Assim, o direito personalíssimo da liberdade passou a ser protegido. E, na Declaração Universal do direitos do homem de 1948 a dignidade humana passou a ser protegida, e, brotou na consciência humana o desejo de que nunca mais a vida, a liberdade e a dignidade humana fossem sofrer afronta. Na Europa, teve-se particular consciência dos riscos de subalternizar o indivíduo humano face aos desígnios da estrutura do poder do Estado.

**A Constituição da República Federal da Alemanha de 1949** passou a prever no seu artigo 1º. que “a dignidade da pessoa humana é inviolável”, “todo o poder estatal tem o dever de a respeitar e proteger”, “o povo alemão declara-se partidário, por causa disso, de invioláveis e inalienáveis direitos do homem, como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça do mundo”. E, no n. 1 do Artigo 2º. Estabeleceu que: “todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral” ( OLIVEIRA, e LAZARI, 219)

**Em Portugal**, com a instauração de um Estado de Direito Material, trazido pela Revolução de 25 de Abril de 1974, uma das preocupações fundamentais dos parlamentares constituintes de então, foi a da efetiva proteção dos direitos fundamentais. A experiência traumática de 48 anos de regime ditatorial (dito de Estado Novo), em moldes de um regime de tipo fascista, nunca poderia ser esquecida. Inúmeros foram os atropelos cometidos aos direitos fundamentais, essencialmente os de coloração mais política, tendo-se utilizado dois principais mecanismos na consecução dessa prática opressora das liberdades. (ANDRADE-1983) O legislador constitucional português reconheceu a necessidade de não enclausurar o sistema normativo de direitos fundamentais e, ao contrário, arejá-lo com os ventos das soluções concretas insertas em documentos pertencentes ao Direito Internacional dos Direitos do Homem. Tendo por base as preocupações de certeza jurídica trazidas pelo

movimento constitucionalista, quase todas as Constituições que a partir do século XIX foram aprovadas, incluíam tipologias de direitos fundamentais. Mas estas nunca seriam insensíveis às mudanças, e, à distância de duas centúrias, percebe-se que elas foram sendo progressivamente enriquecidas no número e na qualidade dos direitos obtidos.(GOUVEIA-1995)

A primeira questão que hermeneuticamente se coloca na procura de um sentido normativo constitucional para a cláusula referente à Declaração Universal dos Direitos do Homem, diz respeito ao setor do ordenamento jurídico português em que faz sentido a função ordenadora específica que se quer oferecer a partir de tal declaração internacional. A Constituição Portuguesa, ao estabelecer os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais, esclarece que se trata da natureza dos preceitos aos quais se aplica, na posição hierárquica e na contextura ordenadora, e tem como objecto material de regulação a respeito do qual esse universo de preceitos se recorta. A opção que a **Constituição Portuguesa de 1976** definitivamente tomou para os preceitos constitucionais e legais, relacionados com os direitos fundamentais, é, portanto, o primeiro sinal de que a Constituição quis, na matéria da relevância constitucional da Declaração Universal, uma máxima efetividade da mesma, não importando os planos de posicionamento na ordem jurídica interna perante os quais vai operar.

Segundo Canotilho, a elaboração do texto da **Constituição Portuguesa de 1976** obedeceu ao paradigma clássico da soberania constituinte e da democracia dualista: (1) eleição de deputados constituintes, segundo as regras do sufrágio universal, igual, direto e secreto; (2) formação de uma assembleia constituinte exclusivamente competente para a feitura de uma lei fundamental; (3) atribuição de soberania constituinte a essa assembleia, pois a ela competiria não apenas a feitura do texto mas também a sua aprovação em termos definitivos (técnica da assembleia constituinte soberana). E, sobre os direitos fundamentais e Direitos do homem, o mesmo autor explica que as expressões «direitos do homem» e

«direitos fundamentais» são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), e sobre os direitos fundamentais, acrescenta: são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”. Os direitos do homem estão ligados à própria natureza humana, e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.(CANOTILHO – 2000).

Nas lições de Orlando de Carvalho, muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa “ser’ e à pessoa “devir’.(CARVALHO- 1970)

José Carlos Vieira de Andrade ensina que “os direitos humanos fazem parte integrante do direito português, por constituírem princípios de direito internacional geral (art. 8,ºn.1, da Constituição), e que os direitos da personalidade consagrados no Código Civil Português, no art. 70º, o direito ao nome; no art. 72º, o direito à imagem”; E ensina o autor que os direitos da personalidade estão diretamente ligados à dignidade dos homens, e, os direitos pessoais como o direito à integridade moral e física, o direito à identidade pessoal e o direito ao bom nome, o direito à intimidade da vida privada ou a inviolabilidade do

domicílio e correspondência, e que tais direitos já eram considerados pela doutrina como direitos fundamentais.. Tais direitos foram sendo constitucionalizados pelas sucessivas revisões constitucionais. O direito à imagem, pela revisão de 1982, e o direito ao desenvolvimento da personalidade, foi expressamente consagrado pela revisão de 1997.(ANDRADE-2019)

## **5 A ETERNA LUTA PELA EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS DIREITOS CONQUISTADOS NO DECORRER DO TEMPO, EM PROTEÇÃO Á DIGNIDADE HUMANA**

A análise do direito pela travessia do tempo leva-se à constatação que os direitos foram conquistados na história por meio de lutas, revoluções e guerras, onde muitas pessoas morreram em defesa de seus ideais, em defesa da liberdade e da dignidade humana. Assim, diante do risco de perda dos direitos conquistados, onde sangue nodearam a terra, por sonhos e conquistas, faz-se necessário lutar pela eficácia dos direitos, em defesa da vida, da igualdade e da liberdade, sob o manto de proteção da dignidade humana. O contexto histórico do direito, da ética, da moral e dos costumes, assim como dos direitos personalíssimos estabelecidos, fortaleceu o direito no transcorrer do tempo. É preciso estabelecer um paralelo entre a evolução da ciência e da tecnologia, e a importância da vida.

O homem evoluiu no tempo, a ciência e tecnologia caminharam a passos largos, e o direito não consegue caminhar *pari passu* com tais evoluções. Eis o risco do homem ser sucumbido pela tecnologia, pelo Estado indiferente às desigualdades sociais e às vulnerabilidades. Vislumbra-se que os valores morais, sociais e éticos perderem o fio condutor, transformando a vida social em verdadeiro caos. Eis a eterna luta pela eficácia dos direitos humanos internacionais, e pelos direitos fundamentais a nível de cada país. A pessoa humana precisa continuar sendo o epicentro do Direito, e o Estado precisa reconhecer tal prioridade, e proporcionar estruturas e ações públicas em defesa da dignidade humana.



Pessoas vivendo em situação de rua; pessoas dependentes químicas em crackolândias nas capitais, sem qualquer condição de vida digna. Pessoas discriminadas pela cor, pela raça, pela situação social de pobreza, e pela intolerância religiosa.

É preciso soltar a voz da alma, que as vezes se cala diante da indiferença gerada pela busca de poder, pela negligência às necessidades humanas, e pelas distâncias entre as pessoas; para que aqueles que já não tem voz para lutar por seu direito de nascer, de viver, de ser livre em uma sociedade injusta e desigual, sejam ouvidos. É preciso lutar pela proteção do Estado em garantia de vida digna, de liberdade de pensamento, de expressão, de crença, e outros direitos conquistados, para que sejam aplicados e tenham eficácia, à todas as pessoas.

No Brasil as desigualdades sociais na contemporaneidade são gritantes. Não estão associadas necessariamente à uma luta por território e espaços geográficos, bem como, não são tão devastadoras a ponto de causar uma guerra ou paralisar o mundo, como foi o caso do *aphartaid na África do Sul* há alguns anos; as desigualdades sociais brasileiras são resultados de uma sociedade egoísta que não vê o próximo como a si mesmo. Os pobres e negros são invisíveis para o Estado e para a sociedade. A criminalidade aumenta diante dos problemas econômicos e das diferenças de oportunidades. Há ausência de interesse do Estado em proteger os direitos fundamentais e humanos da classe que se vê marginalizada diante de uma polícia incompetente e preconceituosa, A desigualdade gera desequilíbrio social pela falta de inclusão, de empatia e a percepção de si no outro, o desconforto que infelizmente o desigual causa, a problemática na distribuição dos bens materiais é apenas uma das vertentes causas geradas pela desigualdade social.

A desigualdade social fere a dignidade humana das pessoas que se encontram em tais situações, sendo invisíveis, esquecidas pelo Estado. Para que a essência da dignidade não se perca, os operadores do direito e os hermenutas, que analisam a eficácia e a aplicabilidade

do Direito, precisam estar em estado de alerta, para que os direitos humanos e os direitos fundamentais sejam aplicados em defesa da dignidade humana. Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 77) afirma que: “[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...]”.

Rizzato Nunes (1996, p. 363) afirma que, é a dignidade humana “[...] o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, posto ser o último arcabouço da guarda dos direitos individuais”. Mais adiante, a autor prossegue “[...] É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete”. Salienta-se que o princípio da dignidade é tão essencial para a vida, quanto para o próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, Luis Roberto Barroso (2014, p. 63), argumenta que a dignidade humana possui tamanha amplitude que: “[...] está presente na religião, na filosofia, na política e no direito”, e pelo fato da dignidade possuir um valor fundamental aplicável a praticamente todos os estados constitucionais, ainda que não seja de forma expressa, acaba sendo empregada nas constituições de diversos países”.

O princípio da dignidade humana, como pode ser observado, é a base do ordenamento jurídico e luz para aplicação, interpretação e legislação de direitos. Para a contemporaneidade, a dignidade é uma conquista desde as primeiras normas no tempo, estando contemplada a sua proteção pela Constituição vigente no País, por isso não pode ser violado. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa

insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.(MELLO – 2006)

Os princípios assumem a característica de mandamentos de otimização(busca de excelência), pois são normas que ordenam que algo seja realizada na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, ou seja, os princípios são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY-2012). Os direitos conquistados no decorrer do tempo, as Constituições em vigor, fruto de revoluções e mortes, suas normas e princípios em vigor, precisam ser aplicados, terem eficácia jurídica. E a eficácia significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Os direitos humanos, fundamentais e da personalidade, conquistados na travessia da história, precisam ser aplicados para tutelarem a vida humana, a igualdade social, as liberdades e a dignidade humana. Antes que os sinos que denunciam perda de direitos, aviltção à dignidade humana, toquem, faz-se preciso ouvir os gritos, que ainda ecoam dos escravos perdendo a liberdade, dos judeus perdendo a vida, dos pobres e negros abandonados, em plena desigualdade social, quando a Constituição Federal protege a pessoa humana de tais desrespeitos. Eis a eterna luta pela eficácia do direito e por Justiça.

## CONCLUSÕES

A Constituição federal brasileira de 1988 respondeu às expectativas e anseios da sociedade estabelecendo entre os princípios à alicerçarem a vida humana em sociedade, o da igualdade e o da dignidade humana, e garantiu as liberdades e os direitos da personalidade, estabelecendo direitos e garantias individuais, nos direitos fundamentais. E, a Constituição Federal de Portugal, de 1976, e suas revisões, estabeleceu uma sólida proteção às liberdades e aos direitos fundamentais, assim como os direitos da personalidade. Em ambas Constituições, a proteção aos direitos fundamentais está fundamentado na tutela à dignidade humana.

É preciso lutar para que os direitos conquistados na travessia da história, sejam fortalecidos e tenham eficácia. A dignidade humana e a igualdade corresponde a existência de justiça, ou injustiça, quando tais princípios não são aplicados, o caos social se apresenta, a assimetria entre as pessoas gera a desigualdade social, e enfraquece o direito, pois tais normas protegem a vida, a igualdade de condições de vida, a liberdade e a possibilidade de desenvolvimento físico e psíquico que corresponde a dignidade humana. Porém, a evolução social e política, tem gerado crises de valores, e desigualdades sociais gritantes, ferindo os direitos conquistados na história. Desde a Magna Carta de João Sem Terra, de 1215, Petition of Rights, Habeas Corpus, Bill of Rights, Declarações de direito, de emancipação dos povos de Virgínia em 1776, Declaração dos direitos do homem e do cidadão, pós Revolução Francesa, em 1789; e Declaração universal dos direitos humanos, de 1948, após a segunda guerra Mundial, e as Constituições que recepcionaram tais direitos, regionalizando-os; como a Constituição de Portugal, de 1976, e a Brasileira, de 1988; a pessoa humana tem se tornado o epicentro do Direito. Princípios e normas constitucionais, direitos fundamentais e da personalidade tem tutelado a vida humana, as liberdades, a igualdade e a dignidade humana.

É preciso que o direito esteja atento às necessidades humanas em suas dignidades, que os direitos conquistados tenham eficácia, e a sua aplicabilidade gere justiça. E, diante das desigualdades

sociais gritantes, o direito seja exercido, seja aplicado, para que as oportunidades de vida sejam iguais, independentemente das condições sociais, raça, credo, cultura e outras diferenças. A vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade humana são os principais direitos humanos conquistados na história do direito, estão tais direitos inseridos na Constituição federal vigente, logo, é preciso que o Estado tenha ouvidos sensíveis à dor humana, aos apelos de igualdade social e proporcione condições de vida digna à pessoa humana.

Os direitos conquistados no tempo, as Constituições em vigor, fruto de revoluções e mortes, suas normas e princípios em vigor, precisam ser aplicados, terem eficácia jurídica. E a eficácia significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Os direitos humanos, fundamentais e da personalidade, conquistados na travessia da história, precisam ser aplicados para tutelarem a vida humana, a igualdade social, as liberdades e a dignidade humana. Antes que os sinos que denunciam perda de direitos, aviltção à dignidade humana, toquem, faz-se preciso ouvir os gritos, que ainda ecoam dos escravos perdendo a liberdade, dos judeus perdendo a vida, dos pobres e negros abandonados, em plena desigualdade social, quando a Constituição Federal protege a pessoa humana de tais desrespeitos. Eis a eterna luta pela eficácia do direito e por Justiça.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo : Malheiros, 2012

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Icone, 2004.

AMARAL, Sérgio Tibiriça. **Magna Carta**: Algumas contribuições jurídicas. Presidente Prudente: revista Intertemas. 2006. P.201.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra, 1983.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2019.

BURNS, Edward McNal. **História da civilização ocidental**; do homem das cavernas às nave espaciais. 41 ed. Atualização Robert E.Lerner e Standisch Meacham. São Paulo:Globo, 2001, v.1. p.91-94.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª,edição. Coimbra:Almedina, 2000.

CARVALHO, Orlando de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**, Coimbra, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª.ed.São Paulo: Saraiva, 2004.p. 20.

ESPÍNOLA, Eduardo Filho - **Sistema do Direito Civil** - Rio de Janeiro: Rio, 1977.

FERMENTAO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. 2011

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Liberdades Públicas**, São Paulo:Saraiva, 1978.

GOMES, Orlando - **Introdução ao Direito Civil** - Rio de Janeiro:Forense, 1973.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição Portuguesa**; Lisboa: Revista legislativa, 1995.

HEGEL, Georg W. Friedrich. **Princípios da filosofia do Direito**. São Paulo: Icone,2000

KANT, Emmanuel . Doutrina do Direito. 2ª. Edição. São Paulo:Cone. 1993

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**,São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 159-185, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, **O Espírito das Leis**.São Paulo, Editora Saraiva. 1999.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA



PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de . **Direitos Humanos**. Salvador:JusPodivm, 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

REGINA BENASSULY ARRUDA, P.; LICE, A. A (IM)PARCIALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO EM PERSPECTIVA MULTINÍVEL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 89–112, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1372.

RODRIGUEZ, José Manuel Martínez Pereda, Juan José González Rivas, Joaquín Huelin Y Martínez de Velasco e José Luís Gil Ibáñez, **Constitución española**. Madrid, 1993. p. 34.

SABINO JÚNIOR, Vicente. **O Habeas corpus e a liberdade pessoal**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1964.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado, 2001,

SÓFOLES, **Édipo rei/Antígona**. São Paulo:Martin Claret, 2003. P.83-84

TRABUCCHI, Alberto. **Instituciones de Derecho Civil**.Madrid, Editorial revista de Derecho Privado, 1967.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século:recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**. “in” GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia(coordenação) **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais.2000